

CONSULTORIA DE ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

24 DE JUNHO DE 2019

**Nota Técnica de Adequação
Orçamentária e Financeira nº 21/2019**

1. INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 886, adotada em 18 de junho de 2019 (MP 886/2019). De acordo com sua ementa, a medida “altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios”.

Publicada a medida provisória (MP), tem o Congresso Nacional a atribuição constitucional de sobre ela deliberar, decidindo por sua rejeição ou por sua aprovação na forma de lei. No curso da deliberação, sem prejuízo de outras considerações, necessário é que haja manifestação acerca da adequação financeira e orçamentária da medida. Segundo o § 1º do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, (Resolução nº 1, de 2002-CN), o exame relativo à adequação financeira e orçamentária abrange: a) os efeitos da MP sobre a receita ou a despesa públicas da União; e b) a observância das normas orçamentárias e financeiras aplicáveis à esfera federal, em especial a lei de responsabilidade fiscal (LRF), o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual (LOA).

Os subsídios para a análise da adequação financeira e orçamentária devem constar de nota técnica produzida pelo “órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória”, a teor do disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN. Com base nesse comando, e tendo em vista os tópicos contidos no § 1º do art. 5º da mesma resolução, mencionados no parágrafo anterior, é que se procede à análise a seguir.

2. ANÁLISE

A EM n.º 03/2018, do Gabinete de Transição Governamental, que acompanhava a MP n.º 870, de 1º de janeiro de 2019, mencionava, naquela ocasião, que "a proposta insere-se no contexto de adaptações administrativas tidas como convenientes e necessárias pelo Governo que assumirá no dia 1º de janeiro de 2019. Dentre as adaptações salutares ao Governo, inclui-se a redução do número de Ministérios e a busca de ação integrada entre os diversos órgãos, evitando-se ações incoerentes e incompatíveis no âmbito da alta administração federal. Salientou que a proposta não implicará em aumento de despesa porque todas as criações de cargos deram-se a partir da transformação de cargos já existentes. Já a médio prazo a proposta deve implicar redução de despesa devido à racionalização de estruturas. A urgência e relevância decorrem da necessidade de o novo Governo ter condições de iniciar, de imediato, a implantação das medidas de ordem administrativa que entende necessárias".

Por seu lado, a EM n.º 00034/2019/CC-PR/ME, de 18 de junho de 2019, que acompanha a MP n.º 886, de 19 de junho de 2019, cita que "em 1º de janeiro deste ano o Senhor propôs múltiplas medidas de reorganização e racionalidade administrativa, formalizadas nos termos da Medida Provisória n.º 870, de 2019. A grande maioria das disposições constantes da Medida Provisória n.º 870, de 2019, foram acolhidas pelo Congresso Nacional, nos termos do Projeto de Lei de Conversão que na data de hoje encontra-se em fase de sanção e também é da nossa opinião que estão adequadas. Algumas disposições da Medida Provisória n.º 870, de 2019, foram alteradas pelo Congresso Nacional. Não há pretensão de se insurgir contra as alterações realizadas, em absoluto respeito aos acordos políticos; contudo, não há como deixar de registrar que algumas questões alteradas pelo Congresso Nacional ao menos tangenciaram o vício de iniciativa ao entrar em questões de organização administrativa que a Constituição reserva ao Presidente da República. Por isso,

PÁGINA 2 DE 4

visando tanto cumprir os acordos políticos quanto evitar qualquer questionamento da legitimidade da Medida Provisória parte das proposições se limita a incluir em lei pontos pleiteados por Parlamentares que, por razões jurídicas, restaram prejudicadas pelo oposição de veto. Outras modificações que estão sendo propostas destinam-se a realizar pequenas readequações administrativas, em especial nos órgãos da Presidência da República, visando maior eficiência, em especial na articulação com o Congresso Nacional. A relevância e a urgência do ato decorrem da necessidade de cumprir acordos políticos, afastar potenciais dúvidas sobre a competências de órgãos e aprimorar os trabalhos da administração pública".

O objetivo da modificação legislativa proposta pela MP nº 886, de 19 de junho de 2019 é o de alterar:

1) a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, produto da conversão da MP nº 870, de 1º de janeiro de 2019, no mesmo dia em que foi convertida em lei, para estabelecer a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios;

2) a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para instituir o Conselho Nacional de Política Agrícola, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

3) a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, para estabelecer a competência do Poder Executivo federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na supervisão da gestão da Anater;

4) a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para criar, no âmbito do Ministério da Economia, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo das competências de outros órgãos e entidades.

5) a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para alterar a composição do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.

De forma geral, as mudanças introduzidas pela MP 886/2019 dizem respeito a organização administrativa, tratando de procedimentos e de competências. A proposta não implicará em aumento de despesa porque todas as criações de cargos deram-se a partir da transformação de cargos já existentes. Já a médio prazo a proposta deve implicar redução de despesa devido à racionalização de estruturas. Foram observadas na edição desta MP as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis à esfera federal, em especial a lei de responsabilidade fiscal (LRF), o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual (LOA).

3. CONCLUSÃO

A análise da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, foi feita à luz de eventuais impactos sobre a receita e a despesa públicas e da observância de normas de direito financeiro. A deliberação dos congressistas abordará o tema, concluindo ou não por sua aceitação. As considerações feitas nesta nota técnica servirão de subsídio para tanto.

LUIZ GONÇALVES DE LIMA FILHO

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos